

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/000.563/90-70

NCA

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.693

RECURSO Nº. : 78.514 - IRPF EXS.: 1986 e 1988

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PIEROBON

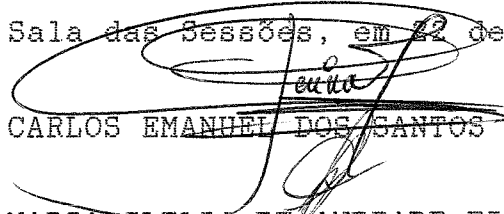
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RI-
QUEZA - O confronto de débitos em conta corrente
apurados através de extratos bancários, com os
rendimentos declarados pelo contribuinte, não ca-
racteriza a existência de sinais exteriores de ri-
queza, face a legislação vigente proibir lançamen-
to com base em extratos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUIZ CARLOS PIEROBON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da
Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10120/000.563/90-70

RECURSO Nº.: 78.514

ACORDÃO Nº.: 102-29.693

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PIEROBON

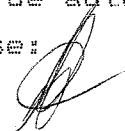
R E L A T Ó R I O

LUIZ CARLOS PIEROBON, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, foi notificado do lançamento de fls. 170/176, da exigência tributária no valor de 46.653.0076 BTNF, mais acréscimos legais, relativos aos exercícios de 1986 e 1988, tendo sido a origem do lançamento caracterizada como omissão de rendimentos, face ao confronto de débitos em conta corrente apurados em extratos bancários com os rendimentos declarados, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, tempestiva, fls. 180/182, alegando:

- não há como, apenas pela soma dos débitos em conta corrente bancária, estabelecer sinais exteriores de riqueza, por falta de previsão legal;
- que o Decreto-lei Nº 2.471/88, no artigo 9º, inciso VII, determina o cancelamento de débitos quando oriundos exclusivamente de apuração em extratos bancários do contribuinte;
- finaliza, solicitando o cumprimento do Decreto-lei mencionado, com o cancelamento da exigência por falta de amparo de fato e de direito.

As fls. 187/189, encontra-se a Decisão de autoridade de primeiro grau que sustenta seu entendimento, em síntese:



PROCESSO No. 10120/000.563/90-70

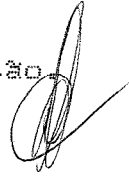
ACORDÃO No 102-29.693

"O que se tributa não são os débitos bancários, mas sim a omissão representada pelos mesmos, além, de que a ação fiscal não ocorreu exclusivamente com base em extratos bancários, uma vez que houve análise conjunta de todos os dados disponíveis pela fiscalização e se tributou a diferença entre os valores debitados nos extratos e a renda declarada, e mais a ação fiscal teve início após a publicação do decreto-lei No 2.471/88, que reporta-se apenas aos débitos já constituídos quando de sua publicação."

Concluiu por julgar procedente em parte a ação fiscal e exigir o crédito tributário de 24.580.2361 BTNF e demais acréscimos legais.

Ciente da decisão "a quo" o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado através de petição de fls. 192/205.

Recurso lido na íntegra em Sessão.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10120/000.563/90-70

ACORDÃO Nº 102-29.693

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

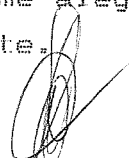
O recurso está revestido das formalidades legais.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos, face a levantamento de débitos em conta corrente apurados através de extratos bancários confrontados com os rendimentos declarados pelo contribuinte, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

O auto de infração não tem respaldo legal fático, haja vista a revogação do artigo 9º da Lei Nº 4.729/65, pelo Decreto Lei Nº 2.471/88, artigo 6º.

As fls. 170, observa-se que o lançamento foi efetuado em janeiro de 1991 e a fiscalização teve o seu termo inicial em 26 de março de 1990, justamente na época em que foi editada a Medida Provisória que em abril foi convertida na Lei Nº 8.021/90, é evidente que não podia haver lançamento com base exclusivamente em extrato bancário.

O fato da Lei Nº 8.021/90, ter revigorado o artigo 9º da Lei Nº 4.729/65, que trata da ordem tributária e sonegação fiscal, bem como, a citada Lei Nº 8.021/90, em seu artigo 6º, ter dado exatamente a mesma redação do artigo 9º da já mencionada Lei Nº 4.729/65, faz prova irrefutável de que tal artigo estava totalmente revogado pelo Decreto Lei 2.471/88, conforme alega o recorrente em sua peça vestibular, concordo com o recorrente.

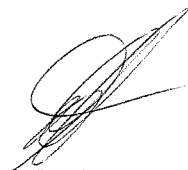


PROCESSO No. 10120/000.563/90-70

ACORDAO No 102-29.693

Ora, se não há previsão legal, inexiste fato gerador do imposto de renda, logo o Auto de Infração torna-se insubsistente, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.